



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.044.782 - SP (2017/0012281-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : VANDERLEIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : PRISCILA CARINA VICTORASSO E OUTRO(S) - SP198091
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRADO INTERNO INTEMPESTIVO.

I - Não se conhece do agravo interno interposto após o encerramento do prazo estabelecido pelo art. 1.070 do Código de Processo Civil de 2015.

II - A decisão, objeto deste agravo interno, foi disponibilizada em 20/02/2017 (segunda-feira), no Diário de Justiça eletrônico, considerando-se publicada em 21/02/2017 (terça-feira), e o presente recurso foi interposto em 17/03/2017, quando já escoado o prazo legal, em 16/03/2017, conforme certificado nos autos.

III - Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 08 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.044.782 - SP (2017/0012281-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O presente feito decorre do ajuizamento de ação por Vanderléia Aparecida dos Santos em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente.

Julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial, negou-se provimento ao apelo da parte autora em acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

AÇÃO ACIDENTÁRIA - ACIDENTE IN ITINERE — FRATURA DA TÍBIA - VENDEDORA - Improcedência - APELAÇÃO DA AUTORA — Nexo ocupacional não comprovado, descartado no próprio laudo pericial . Ônus probandi da autora, inteligência do artigo 333, inciso I, do CPC. Benefício indevido. - Sentença de improcedência confirmada - Apelação improvida.

Foi interposto recurso especial pela parte autora, fundamentado na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, cujo seguimento foi negado na origem, ensejando a interposição de agravo nos próprios autos.

Recebidos os autos pelo Superior Tribunal de Justiça, foi proferida decisão pela qual não se conheceu do agravo em recurso especial diante da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

Contra essa decisão, interpõe-se este agravo interno, no qual a parte agravante alega que (fl. 292):

[...] a decisão do Tribunal de Justiça que não admitiu o recurso especial não restou devidamente fundamentada, ao proferir JUÍZO prévio de admissibilidade, o II. Desembargador Presidente da Seção de direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, adotando expressões búblicas e fórmula-padrão que se presta como panacéia para indeferimento de qualquer recurso especial, negou seguimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega, ainda, que a decisão agravada é deficiente de fundamentação, ofendendo o disposto no art. 489, § 1º, incisos I, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015, e ao fim reitera as razões de mérito do apelo especial.

Não foi apresentada impugnação ao agravo interno (fl. 340).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.044.782 - SP (2017/0012281-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não merece conhecimento.

A decisão recorrida, objeto deste agravo interno, foi disponibilizada em 20/02/2017 (segunda-feira), no Diário de Justiça eletrônico, considerando-se publicada em 21/02/2017 (terça-feira). A contagem do prazo de 15 (quinze) dias úteis para interposição do agravo interno, nos termos do art. 1.070 do Código de Processo Civil de 2015, iniciou-se em 22/02/2017 (quarta-feira), primeiro dia útil após a data de publicação.

Considerando a ocorrência do feriado de carnaval, nos dias 27 e 28/02/2017 nos termos da Portaria STJ/GDG n. 59, de 10/02/2017, o prazo para interposição do recurso encerrou-se no dia 16/03/2017, conforme certidão à fl. 339. Todavia, a parte agravante somente interpôs o agravo interno no dia 17/03/2017, o que implica sua intempestividade.

Nesse sentido a jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece do agravo interno interposto após o encerramento do prazo estabelecido pelo art. 1.070 do Código de Processo Civil/2015.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 877.362/RO, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 06/04/2017, DJe 17/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO ALÉM DO PRAZO LEGAL. ART. 1.070 DO CPC/2015. RECURSO SUBSCRITO E TRANSMITIDO DIGITALMENTE POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ART. 104 C/C ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, APESAR DA INTIMAÇÃO, PARA TANTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 115 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 19/10/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. A decisão, objeto deste Agravo interno, foi disponibilizada em 18/10/2016 (terça-feira), no Diário de Justiça eletrônico, considerando-se publicada em 19/10/2016 (quarta-feira), e o presente recurso foi interposto em 22/11/2016, quando já escoado o prazo legal, em 14/11/2016, conforme certificado nos autos.

III. Descumprido, portanto, o prazo de quinze dias úteis, para a interposição do Agravo interno, previsto no art. 1.070 do Código de Processo Civil vigente, inviável a análise dos argumentos recursais, uma vez que não preenchido um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade.

[...]

VII. Agravo interno não conhecido, pela intempestividade e pela ausência de procuração, ou regular substabelecimento, outorgando poderes ao advogado subscritor, conforme certidões nos autos.

(AgInt no REsp 1630054/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 04/04/2017, DJe 11/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM EM DOBRO. LITISCONSÓRCIO COM ADVOGADOS DISTINTOS. PROCESSO ELETRÔNICO.

1. A decisão impugnada no agravo interno é considerada publicada em 16/09/2016, o que fez com o que prazo recursal tivesse início em 19/09/2016 e o fim no dia 07/10/2016, de maneira que o protocolo eletrônico da minuta do agravo interno apenas em 14/10/2016 revela a intempestividade do exercício do direito de recorrer.

2. Não se aplica a contagem do prazo em dobro quando os litisconsortes, apesar de defendidos por procuradores diferentes, litigarem em processo com autos eletrônicos. Inteligência do art. 229, "caput" e § 2.º, do CPC/2015.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 978.549/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017)

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0012281-7

AgInt no
AREsp 1.044.782 /
SP

Números Origem: 00085989220098260400 1536/2009 15362009 208/2010 2082010 85989220098260400

EM MESA

JULGADO: 08/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VANDERLEIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : PRISCILA CARINA VICTORASSO E OUTRO(S) - SP198091
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VANDERLEIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : PRISCILA CARINA VICTORASSO E OUTRO(S) - SP198091
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.